



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/222/2011 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011142 ✓

INTERESSADO: FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ✓

ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO FUAD RASSI 908 QD Q LOT 1/13 SALA4 ✓

CNPJ: 00.01.701.309/0001-71 ✓

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO - O contribuinte emitiu documentos fiscal de transferência interestadual com redução da base de cálculo do imposto sem qualquer justificativa e utilizou ainda uma alíquota interestadual de 7% quando deveria ter aplicado a alíquota interestadual de 12%, tornando o documento fiscal inidôneo, conforme estabelece o art. 131 inciso III e art. 131-A do Decreto Nº24.569/97.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº : 3475/14

RELATÓRIO

Relata o auto de infração e informação complementar anexa que a empresa cima identificada emitiu a nota fiscal nº9721 em transferência do Estado de Goiás para o estado do Ceará, fazendo redução de base de cálculo sem amparo regulamentar, bem como, utilizou alíquota indevida.

Base de cálculo da autuação R\$50.864,00(cinquenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

O processo foi instruído com 2ª via do CTRC, 1ª via do documento fiscal Nº9721, Certificado de guarda Nº490/2010, Nota fiscal avulsa Nº2010069285, cópia do Mandado de Notificação, comunicação interna da liberação da mercadoria, cópia Mandado de Segurança para liberar as mercadorias, Ofício Maq. Transportes como fiel depositário.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito argumentando que:

- Que os materiais apreendidos destinavam-se a manutenção dos compressores utilizados no sistema de drenagem, os quais estariam sendo levados ao canteiro de obra na cidade do Crato - CE.
- Que as mercadorias foram adquiridas diretamente da fábrica conforme nota fiscal anexa e encaminhadas ao canteiro de obras através da nota fiscal de transferência.
- Que a operação de transferência não gera qualquer imposto, inexistindo declarações inexatas.
- Pede por fim, a improcedência da autuação.

É o Relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude da redução de base de cálculo no documento fiscal nº9721, em operação de transferência, sem amparo regulamentar, bem como, utilizou alíquota indevida .

Analisando os autos observamos que o contribuinte autuado conforme consulta ao SINTEGRA é uma empresa que desenvolve atividade no ramo de Construção Civil.

Observamos que o documento fiscal que acobertava a mercadoria indica como natureza da operação - CFOP 6152 " *Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*".

Verificamos em conformidade com os produtos descritos no citado documento fiscal nº9721 anexo as fls. 07, que se tratava de uma transferências de bens da construtora, FUAD RASSI ENG. IND. E COMÉRCIO LTDA, domiciliada no Estado do Mato Grosso, para o seu canteiro de obra no Município do Crato-Ce.

O contribuinte argumenta que a nota fiscal que acobertava as mercadorias transferidas se fazia acompanhar da nota fiscal originária de aquisição dos materiais, porém, tal documento não foi apresenta pelo impugnante nos autos, tampouco, citado pelo fisco nas informações complementares, também não fora justificado pelo contribuinte o motivo da redução da base de cálculo do tributo.

O Convênio ICMS 71/1989 determina a cobrança do diferencial de alíquota que deverá ser recolhido nas operações interestaduais de bens e mercadorias

JULGAMENTO Nº 3475/14

destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas, senão vejamos:

“Os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 57ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas **operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas** que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra "a" do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1989.

Signatários: AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, **GO**, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SC, SP, SE e TO.” (g.n)

Verificamos que o contribuinte autuado aplicou no documento de transferência uma redução da base de cálculo do imposto sem qualquer justificativa e utilizou ainda uma alíquota interestadual de 7% quando deveria ter aplicado a alíquota interestadual de 12%.

O impugnante argumenta que não é contribuinte do ICMS no estado do Ceará, porém, verificamos que o mesmo possui inscrição estadual em seu Estado de origem e independente de recolher ou não ICMS, o mesmo deve obediência às exigências legais do tributo, sejam elas principais ou acessórias.

Pelo exposto não resta dúvida que o documento fiscal apresentado ao fisco possuía declarações inexatas diretamente relacionadas com o ICMS, tornando o

documento fiscal inidôneo, conforme estabelece o art. 131 inciso III e art. 131-A do Decreto Nº24.569/97.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a acusação fiscal, devendo o autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará no prazo de 30(trinta) dias a importância correspondente a R\$23.906,08 (vinte e três mil novecentos e seis reais e oito centavos), ou, em igual prazo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

DEMONSTRATIVOS

Base de Cálculo.....	R\$50.864,00
ICMS.....	R\$8.646,88
MULTA 30%	R\$ 15.259,20
TOTAL.....	R\$23.906,08

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 13 de novembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa – Tributário